



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-10.2022.8.19.0000

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **AMPARO FEMIMINO DE 1912 (“HOSPITAL DO AMPARO”)**,
em recuperação judicial

Origem: **Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Decisão interlocutória determinando a liberação, de forma modulada, de trava bancária previamente estabelecida. Descabimento da invocação de *error in procedendo*. Inexistência de impedimento para a revisão da trava bancária, após o processamento da recuperação judicial, no curso do contraditório e com maior dilação probatória, havendo melhores elementos para a análise da situação financeira da recuperanda. Administrador judicial que não se opôs à liberação da integralidade dos recebíveis dos planos e operadoras de saúde detidos pelas instituições financeiras, eis que essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade, sem prejuízo de uma revisão posterior da medida ou uma modulação da trava bancária. Análise das condições da recuperanda que deve se dar *rebus sic stantibus*. Ademais, na própria decisão agravada restou estabelecida a possibilidade de revisão posterior da medida. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação do verbete nº 59, da Súmula do TJERJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende afastarem-se as invocações de *error in judicando* e preclusão, tal como suscitadas pela instituição agravante, fundadas no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0065431-44.2021.8.19.0000 previamente distribuído a essa mesma relatoria.

Isso porque, naquele aresto restou expressamente destacada a inexistência de impedimento para a revisão da trava bancária, após o processamento da recuperação judicial, no curso do contraditório e com maior dilação probatória, havendo melhores elementos para a análise da situação financeira da recuperanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível



In casu, como bem destacado pelo órgão *a quo*, o próprio administrador judicial não se opôs à liberação da integralidade dos recebíveis dos planos e operadoras de saúde detidos pelas instituições financeiras (cf. pasta 001768, do indexador eletrônico do processo principal), eis que essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade, sem prejuízo de uma revisão posterior da medida ou uma modulação da trava bancária.

E assim deve, de fato, ser, na medida em que a análise das condições da recuperanda deve se dar *rebus sic stantibus*, e na própria decisão agravada já restou estabelecida a possibilidade de revisão posterior da medida, como acima destacado.

Assim, é perfeitamente cabível que o órgão *a quo* possa rever sua decisão, a qualquer tempo, em havendo modificação na situação financeira da recuperanda.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público no seu cuidadoso parecer final (pasta 000055, do indexador eletrônico), da lavra do Procurador de Justiça Munir Rafidi, cujos fundamentos ora são adotados como razões de decidir, *in verbis*:

‘O presente agravo se mostra tempestivo e com os demais requisitos de admissibilidade, devendo, logo, ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da correção da decisão de primeiro grau que liberou 90% dos recebíveis dos planos e operadoras de saúde detidos pelas instituições financeiras (trava bancária).

A questão quanto à possibilidade de submissão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos do pedido recuperacional (artigo 49, §3º da lei 11.101/05), já foi objeto de análise por esta Procuradoria de Justiça no bojo do agravo de instrumento 0065431-44.2021.8.19.0000.

Na ocasião o Ministério Público se manifestou no sentido de que o artigo em comento, regra geral, não admite submissão do credor fiduciário aos efeitos da recuperação judicial.

Mas foi igualmente acentuado que a norma trata como exceção “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital*” **quando “essenciais à sua atividade empresarial”**.

Na oportunidade sequer havia sido deferida a recuperação judicial da agravada. Estávamos ainda em fase do pedido cautelar de recuperação judicial.

À vista dos estreitos limites do agravo de instrumento, e do conjunto probatório juntado até aquele momento, a Procuradoria de Justiça postulou que os valores submetidos à trava bancária (referentes às parcelas das dívidas contratadas com cláusula de alienação fiduciária), não podiam ser considerados “*essenciais a sua atividade empresarial*” e nem justificar a exceção prevista no artigo 49, §3º da LFRE.

Ressaltou-se naquele momento que a medida poderia ser revista após a apresentação do pedido recuperacional.

Este foi o entendimento adotado pela 18ª Câmara de Justiça, que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Oitava Câmara Cível

consignou em seu Acórdão a possibilidade de revisão deste posicionamento no curso da recuperação judicial...

(...)

Deste modo, não há que se falar em preclusão, posto que, como já adiantado pelo Desembargador Relator, a análise das condições da recuperanda deve se dar *rebus sic stantibus*.

Após o deferimento da recuperação judicial e da nomeação do Administrador Judicial os dados referentes à situação financeira da recuperanda foram mais bem esclarecidos.

Extraí-se das planilhas juntadas nas Contrarrrazões do agravo de instrumento (00030/00050) que o faturamento médio do hospital gira em torno de R\$ 2.464.000,00 (média de março/21 a setembro/21 – fls. 35). O custo operacional é de R\$ 2.735.207,00 (fls 37) e a trava bancária alcança R\$ 582.631,00 (fls. 37).

Observa-se claramente que mantida a integralidade da trava bancária a recuperação judicial estará fadada ao fracasso. E, além de não se alcançar a *ratio* da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que é a preservação e a otimização da atividade produtiva e a manutenção dos empregos diretos e indiretos, se impossibilitará o adimplemento das dívidas contraídas com o agravante e demais credores.

A prioridade legislativa dirige-se à tentativa de recuperação da empresa, em vista da constatação de que a **decretação da falência e o fechamento de uma empresa não interessam a ninguém, pois que todos os envolvidos nesse contexto (devedores, credores, empregados, fornecedores e a sociedade) acabam sofrendo importantes perdas.**

Restou demonstrado que os valores submetidos à trava bancária (referentes às parcelas das dívidas contratadas com cláusula de alienação fiduciária), **são essenciais a manutenção da atividade empresarial e justificam a exceção prevista no artigo 49, §3º da LFRE.**

Vale destacar que, se por um lado o recorrente celebrou contratos bancários com cessão fiduciária (que, por ora, se mostram irrealizáveis), por outro não adotou critérios rigorosos de análise de crédito ao fornecer os empréstimos vultosos.

Assim, considerando (i) a essencialidade dos valores para que a recuperanda mantenha a sua atividade produtiva; (ii) a exceção prevista no artigo 49, §3º da lei 11.101/05 e (iii) os recentes elementos demonstrados nos autos, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pela manutenção da decisão por não ser ela teratológica ou contrária à prova dos autos (súmula 59 do TJRJ).

Como já dito na decisão agravada, esta medida poderá ser revista no curso do processo recuperacional.'

Grifos no original

Portanto, a decisão recorrida não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Na verdade, a mesma revela-se deveras ponderada, atraindo a aplicação do enunciado nº 59 da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça: **Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível



diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Feitas tais considerações, tem-se que nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada.

Por estas razões, **voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente**, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

